



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1863084 - GO (2020/0042653-7)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**RECORRIDO** : RODOLFO CHRISTO DJORGJIVIE  
**ADVOGADO** : GILLES SEBASTIAO GOMES - GO046102  
**INTERES.** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - RS068011  
**INTERES.** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL -  
"AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371  
JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725  
ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - MT008948  
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS - "AMICUS  
CURIAE"  
**ADVOGADOS** : RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066  
THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA - SP343446  
ANDRÉ DA ROCHA FERREIRA - RS102517  
JOÃO VICENTE TINOCO - RJ211245  
RAQUEL LIMA SCALCON - SP439421  
DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA - DF065698  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA -  
"AMICUS CURIAE"  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS  
CURIAE"

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE AFETAÇÃO E DO TEMA REPETITIVO N. 1.063 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DO RECURSO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS COMUNS.

1. Em virtude da natureza extremamente casuística e da amplitude das infrações de trânsito, conforme, inclusive, ponderaram o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e o INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM, na condição de *amici curiae*, revela-se não ser adequada a prolação de tese geral acerca do Tema n. 1.063 ("*Examinar se é competência do Tribunal do Júri a desclassificação da modalidade dolosa para a culposa do crime de homicídio praticado na direção de veículo automotor, quando comprovados a embriaguez e o desrespeito às regras de trânsito.*")

2. Desafetado o recurso especial da condição de representativo da controvérsia, bem assim cancelado o Tema n. 1.063 da Sistemática de Recursos Especiais Representativos da Controvérsia, sendo determinados a retirada deste

recurso da pauta da Terceira Seção e o retorno da sua tramitação ao rito dos recursos especiais comuns, na Sexta Turma desta Corte Superior, ficando, em consequência, encerrada a relevante atuação dos *amici curiae* no presente feito (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS), devendo ser feitas as anotações e comunicações necessárias, inclusive à Comissão Gestora de Precedentes deste Tribunal Superior.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, desafetar o recurso especial da condição de representativo da controvérsia, bem assim cancelar o Tema n. 1.063 da Sistemática de Recursos Especiais Representativos da Controvérsia, sendo determinados a retirada deste recurso da pauta da Terceira Seção e o retorno da sua tramitação ao rito dos recursos especiais comuns, na Sexta Turma desta Corte Superior, ficando, em consequência, encerrada a relevante atuação dos *amici curiae* no presente feito (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS), devendo ser feitas as anotações e comunicações necessárias, inclusive à Comissão Gestora de Precedentes deste Tribunal Superior, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 17 de outubro de 2023.

Ministra LAURITA VAZ  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.084 - GO (2020/0042653-7)**

**QUESTÃO DE ORDEM**

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Senhor Presidente, trago uma questão de ordem no Recurso Especial nº 1.863.084/GO, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que visa definir a competência para julgar crime de homicídio praticado na direção de veículo automotor, nos casos de embriaguez.

Por meio de requerimento protocolado em 21/11/2021, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO requer sua admissão no feito na condição de *custos vulnerabilis*, pedindo que lhe seja concedida oportunidade para se manifestar nos autos, apresentar elementos de provas, documentos e dados que contribuam com a discussão jurídica, além de sustentar oralmente na sessão de julgamento.

Não se olvida que esta Corte Superior de Justiça tem admitido a intervenção da Defensoria Pública da União no feito como *custos vulnerabilis* nas hipóteses em que há formação de precedentes em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos (Informativo n. 657 de 25 de outubro de 2019), conforme também admitiu o Ministro Sebastião Reis Júnior, em decisão monocrática proferida na PET no HABEAS CORPUS Nº 568.693-ES, em 01/04/2020.

Em seu requerimento que ora submeto à apreciação dos eminentes pares, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO defendeu com esmero a possibilidade teórica de sua atuação na condição de *custos vulnerabilis*, porém não indicou concretamente como a questão – que, frise-se, versa sobre competência - irá formar precedente que toca à questão dos vulneráveis ou dos direitos humanos.

Além disso, destaco que, embora tenha sido intimada em 04/12/2020 para integrar o feito como *amicus curiae*, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO deixou transcorrer *in albis* o prazo para sua manifestação, requerendo somente em 09/11/2021, ou seja, mais de 9 (nove) meses depois de escoado o prazo para que se manifestasse como *amicus curiae*, a inadmissão do recurso como representativo da controvérsia, e no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 1234-1239). Na ocasião, não postulou o seu ingresso a título de *custos vulnerabilis*.

Não obstante todo o tempo que lhe foi disponibilizado para se manifestar nos autos, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO veio a requerer o seu ingresso, também

# *Superior Tribunal de Justiça*

como *custos vulnerabilis*, há menos de 72 (setenta e duas) horas da data marcada para o julgamento, de sorte que seu requerimento de manifestação e produção de elementos de prova, no atual estágio processual, provoca inversão tumultuária. Nesse ponto, vale ponderar que, ainda que fosse admitido o seu ingresso no feito, caberia recebê-lo no estado em que se encontra.

Sem prejuízo do aprofundamento da diferenciação entre as intervenções a título de *amicus curiae* ou de *custos vulnerabilis*, notadamente quanto às modalidades recursais disponíveis para cada figura processual, não se pode deixar de mencionar ainda que a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, admitida nos autos como *amicus curiae*, poderá realizar sustentação oral, nessa condição, na forma preconizada pelo art. 138, § 2.º, c.c. o art. 3.º, do Código de Processo Penal, o que evidencia a inexistência de prejuízo nesse ponto.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que ingresse no presente feito como *custos vulnerabilis*.

É como voto.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0042653-7      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.863.084 / GO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02433284420178090011 0243328442018090011 201792433280 24332844  
2433284420178090011 243328442018090011

PAUTA: 24/11/2021

JULGADO: 24/11/2021

### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
RECORRIDO : RODOLFO CHRISTO DJORGIVIE  
ADVOGADO : GILLES SEBASTIAO GOMES - GO046102  
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - RS068011

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para indeferir o pedido da Defensoria Pública da União para que ingresse no presente feito como custos vulnerabilis, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1863084 - GO (2020/0042653-7)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**RECORRIDO** : RODOLFO CHRISTO DJORGJIVIE  
**ADVOGADO** : GILLES SEBASTIAO GOMES - GO046102  
**INTERES.** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - RS068011  
**INTERES.** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL -  
"AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371  
JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725  
ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - MT008948  
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS - "AMICUS  
CURIAE"  
**ADVOGADOS** : RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066  
THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA - SP343446  
ANDRÉ DA ROCHA FERREIRA - RS102517  
JOÃO VICENTE TINOCO - RJ211245  
RAQUEL LIMA SCALCON - SP439421  
DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA - DF065698  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA -  
"AMICUS CURIAE"  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS  
CURIAE"

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE AFETAÇÃO E DO TEMA REPETITIVO N. 1.063 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DO RECURSO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS COMUNS.

1. Em virtude da natureza extremamente casuística e da amplitude das infrações de trânsito, conforme, inclusive, ponderaram o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e o INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM, na condição de *amici curiae*, revela-se não ser adequada a prolação de tese geral acerca do Tema n. 1.063 ("*Examinar se é competência do Tribunal do Júri a desclassificação da modalidade dolosa para a culposa do crime de homicídio praticado na direção de veículo automotor, quando comprovados a embriaguez e o desrespeito às regras de trânsito.*")

2. Desafetado o recurso especial da condição de representativo da controvérsia, bem assim cancelado o Tema n. 1.063 da Sistemática de Recursos Especiais Representativos da Controvérsia, sendo determinados a retirada deste

recurso da pauta da Terceira Seção e o retorno da sua tramitação ao rito dos recursos especiais comuns, na Sexta Turma desta Corte Superior, ficando, em consequência, encerrada a relevante atuação dos *amici curiae* no presente feito (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS), devendo ser feitas as anotações e comunicações necessárias, inclusive à Comissão Gestora de Precedentes deste Tribunal Superior.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa no Recurso em Sentido Estrito n. 243328-44.2017.8.09.0011 (201792433280).

Consta dos autos que o *Parquet* estadual ofereceu denúncia imputando a prática do crime tipificado no art. 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal, por duas vezes, sendo um delito consumado e, o outro, na forma tentada. Sobreveio sentença pronunciando o Recorrido como incurso no art. 121, *caput*, e no art. 121, *caput*, c.c o art. 14, inciso II, do referido Estatuto Criminal (fls. 782-791).

A Defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi provido para afastar o reconhecimento do dolo, por entender caracterizada a culpa consciente, e determinar a remessa do feito para julgamento pelo Juízo singular. O acórdão ficou assim ementado (fl. 908):

*"EMENTA – TRÂNSITO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIOS. CONSUMADO. TENTADO. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. CULPA. RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO -*

*1 – Afasta-se o crime doloso se os elementos de prova indicam o culposos.*

*2 – Restou prejudicado o pedido de revogação da prisão, já solto anteriormente. Recurso conhecido e provido."*

Alega o Recorrente a violação aos arts. 18, inciso I, e 121, *caput*, do Código Penal e ao art. 413, § 1.º, do Código de Processo Penal, sustentando que a Corte a quo "*usurpou a competência do Tribunal do Júri ao desclassificar o crime de homicídio doloso para a modalidade culposa, haja vista que, comprovada a materialidade e existente indícios de autoria, deve o julgador togado pronunciar o réu para que este seja julgado pelo Conselho de Sentença*" (fl. 933).

Argumenta que se tratando de "*comprovação da existência de dolo de uma questão que exige ampla análise do conteúdo fático e probatório dos autos, não se concebe a possibilidade, dentro dos estreitos limites cognitivos dessa fase processual, que o juízo afaste sua ocorrência, mormente quando assim procede se valendo de considerações pessoais, como é possível evidenciar no caso*" (fl. 936).

Argui que, "*diante do reconhecimento de elementos fáticos como alcoolemia e*

*desrespeito a regras de trânsito, deve ser o réu submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença a quem cabe o juízo de certeza quanto a sua vontade"* (fl. 936).

Pede o provimento do recurso, com a pronúncia do Recorrido.

Oferecidas contrarrazões (fls. 948-962), admitiu-se o recurso na origem (fls. 964-965).

O Exmo. Sr. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes indicou o presente recurso especial como representativo da controvérsia referente a "*examinar se é competência do Tribunal do Júri a desclassificação do crime de homicídio doloso para homicídio culposo, praticado na direção de veículo automotor*" (fl. 978).

Aberta vista às partes, o Ministério Público Federal manifestou-se pela admissão do recurso especial como representativo da controvérsia, em parecer assim ementado (fls. 981-982):

*"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, FUNDADO NO ART. 105, INCISO III, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, E 121, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RÉU PRONUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DE CRIMES DE HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFASTAR O DOLO EVENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA A SER SUBMETIDA À APRECIÇÃO DESSA E. CORTE SUPERIOR, EM RAZÃO DE CARACTERIZAÇÃO DE RELEVANTE DIVERGÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E RECORRENTE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. GRANDE QUANTIDADE DE DECISÕES PROFERIDAS POR ESSE E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA. NECESSIDADE DE SE FIRMAR PRECEDENTE QUALIFICADO, A JUSTIFICAR A ADMISSÃO DO PRESENTE RECURSO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA."*

Na sessão virtual de 26/08/2020 a 01/09/2020, a Terceira Seção afetou o presente recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, referente à controvérsia de "*examinar se é competência do Tribunal do Júri a desclassificação da modalidade dolosa para a culposa do crime de homicídio praticado na direção de veículo automotor, quando comprovados a embriaguez e o desrespeito às regras de trânsito*" (fl. 1206), que passou a constituir o Tema Repetitivo n. 1.063, do Superior Tribunal de Justiça.

Intimada, em 04/12/2020, para integrar o feito como *amicus curiae*, decorreu o prazo legal sem a manifestação da Defensoria Pública da União (art. 1.038, inciso I, § 1.º, do Código de Processo Civil, c.c os arts. 3.º e 798 do Código de Processo Penal e o art. 44, inciso I, da Lei Complementar n. 80/1994).

O Ministério Público Federal, por meio do Subprocurador-Geral da República Mario Luiz Bonsaglia, manifestou pelo provimento do recurso especial, "*fixando-se a tese de que, no*



*crime de homicídio qualificado na direção de veículo automotor, havendo elementos indiciários nos autos que possam amparar a caracterização do dolo, ainda que eventual, a divergência acerca de sua efetiva ocorrência deve ser resolvida pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa"* (fl. 1225).

Em petição protocolada em 09/11/2021, a Defensoria Pública da União, manifestou-se pelo não admissão do recurso como representativo da controvérsia e, no mérito, no sentido de que seja reconhecido que *"não há usurpação de competência do Tribunal do Júri ao desclassificar o crime de homicídio doloso para modalidade culposa, praticado na direção de veículo automotor e, posterior, envio do feito para julgamento pelo Juízo singular"* (fl. 1237).

Por meio de requerimento protocolado em 21/11/2021, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO requereu sua admissão no feito na condição de *custos vulnerabilis*, pedindo que lhe seja concedida oportunidade para se manifestar nos autos, apresentar elementos de provas, documentos e dados que contribuam com a discussão jurídica, além de sustentar oralmente na sessão de julgamento. Em questão de ordem julgada em 24/11/2021, a Terceira Seção indeferiu o referido pedido.

Posteriormente, foram admitidos, na condição de *amici curiae*, o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (fls. 1326-1327), o INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – IBCCRIM (fls. 1328-1329), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (fls. 1330-1331) e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (fls. 1394-1395).

É o relatório.

## VOTO

O presente recurso especial veio indicado, pelo Tribunal de origem, como representativo da controvérsia. Nesta Corte Superior, o Exmo. Sr. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes também indicou o presente recurso especial, como recurso repetitivo, para *"examinar se é competência do Tribunal do Júri a desclassificação do crime de homicídio doloso para homicídio culposo, praticado na direção de veículo automotor"* (fl. 978).

Posteriormente, na sessão virtual que findou em 1.º/09/2020, a Terceira Seção acolheu a proposta de minha Relatoria e afetou o presente recurso especial à sistemática dos recursos especiais representativos da controvérsia, para *"examinar se é competência do Tribunal do Júri a desclassificação da modalidade dolosa para a culposa do crime de homicídio praticado na direção de veículo automotor, quando comprovados a embriaguez e o desrespeito às regras de trânsito."*

Tal afetação passou a constituir o Tema n. 1.063, do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, após me debruçar exaustivamente sobre a referida Controvérsia, cheguei à conclusão de que a sua análise é profundamente casuística, como sói acontecer em diversas questões afetas ao Direito Penal.

Especificamente no caso do referido Tema, destaco a questão referente ao desrespeito às regras de trânsito: basta ver que algumas chegam a caracterizar tipos penais autônomos e, outras, configuram uma variedade imensa de ilícitos administrativos que, por sua vez, são classificados, ainda, em infrações de natureza leve, média, grave ou gravíssima.

Por essa razão, repito, após profunda reflexão e considerando as relevantes ponderações do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e do INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM, na condição de *amici curiae*, entendi que a prolação de tese geral, nesses casos, poderia levar a situações de manifesta injustiça, tanto nas óticas defensiva como acusatória e, também, de engessamento da atividade jurisdicional e tarifação de provas, levando ao desrespeito à vigência da própria lei federal.

Com efeito, conforme destacou o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL "[a]s singularidades dos casos não ensejam, com a devida venia, a possibilidade do julgamento em regime de recursos repetitivos, pois a moldura fática de cada qual pode se alterar e justificar a desclassificação para crime culposo, definindo, por conseguinte, a competência do juiz singular" (fl. 1271).

E, segundo precisamente pontuou o INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM, a fixação da tese repetitiva traria "*um risco real de se estabelecer uma espécie tarifação do dolo em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, reputando-os sempre dolosos quando houver a conjugação de (a) embriaguez e (b) violação de regras de trânsito.*" (fl. 1291).

Por essas razões, proponho aos eminentes Ministros dessa Terceira Seção a DESAFETAÇÃO deste recurso especial da condição de representativo da controvérsia, bem assim o CANCELAMENTO do Tema n. 1.063 da Sistemática de Recursos Especiais Representativos da Controvérsia, sendo DETERMINADOS a retirada do presente recurso da pauta da Terceira Seção e o retorno da sua tramitação ao rito dos recursos especiais comuns, na Sexta Turma desta Corte Superior ficando, em consequência, cessada a relevante atuação dos *amici curie* no presente feito (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS), devendo ser feitas as anotações e comunicações necessárias, inclusive à Comissão Gestora de Precedentes deste Tribunal Superior.

É o voto.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0042653-7      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.863.084 / GO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02433284420178090011 0243328442018090011 201792433280 24332844  
2433284420178090011 243328442018090011

PAUTA: 24/11/2021

JULGADO: 17/10/2023

### Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
RECORRIDO : RODOLFO CHRISTO DJORGIVIE  
ADVOGADO : GILLES SEBASTIAO GOMES - GO046102  
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - RS068011  
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS  
CURIAE"  
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371  
JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725  
ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - MT008948  
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915  
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066  
THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA - SP343446  
ANDRÉ DA ROCHA FERREIRA - RS102517  
JOÃO VICENTE TINOCO - RJ211245  
RAQUEL LIMA SCALCON - SP439421  
DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA - DF065698  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS  
CURIAE"  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS  
CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na

# *Superior Tribunal de Justiça*

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, desafetou o recurso especial da condição de representativo da controvérsia, bem assim cancelou o Tema n. 1.063 da Sistemática de Recursos Especiais Representativos da Controvérsia, sendo determinados a retirada deste recurso da pauta da Terceira Seção e o retorno da sua tramitação ao rito dos recursos especiais comuns, na Sexta Turma desta Corte Superior, ficando, em consequência, encerrada a relevante atuação dos amici curiae no presente feito (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS), devendo ser feitas as anotações e comunicações necessárias, inclusive à Comissão Gestora de Precedentes deste Tribunal Superior, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.